



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

F. 28
P. 563/25

Bertioga, 05 de março de 2026.

OFÍCIO N. 149/2026 – SG

Processo Administrativo PMB n. 1626/2026

Processo Administrativo CMB n. 563/2025

(Favor mencionar esta referência)

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E CULTURA

Protocolo 081

Data 09/ 03 / 26

Hora 11:36

Funcionário Maria Clara da Silva

Técnico Legislativo Administrativo
Reg. 661

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos e em atenção ao Ofício n. 028/2026, sirvo-me do presente para informar que recebido o Autógrafo de Lei n. 019/2026, que ***“Institui a Política Municipal de Combate ao Racismo no Esporte nos ginásios, campos de várzea, quadras e demais arenas esportivas do Município de Bertioga e dá outras providências”***, foi submetido à análise técnica e jurídica do Poder Executivo, através dos autos do processo administrativo n. 1626/2026.

A Secretaria Municipal de Esportes e Cultura, sob o ponto de vista técnico-administrativo entende que a proposta é passível de execução, desde que precedida de regulamentação pelo Poder Executivo e implementada de maneira planejada e gradual, observadas as limitações estruturais e orçamentárias desta Secretaria, conforme a cópia da manifestação anexa.

Já a análise jurídica da Procuradoria Geral do Município não vislumbrou no cerne estrutural da norma, quanto à proposta em si, ofensa ao ordenamento jurídico vigente, pois a matéria não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, o que garante respeito ao princípio da separação de poderes inserido no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e ainda, que o tema é de competência legislativa local. Todavia, o fato de criar obrigação ao Executivo de promover ações educativas, ainda que de grande importância, acaba por macular o princípio constitucional da harmonia e separação dos poderes, o que acarreta vício de inconstitucionalidade, razão pela qual opina pelo veto parcial, no que se refere apenas ao artigo 5º, conforme a cópia da manifestação anexa.

O Secretário Municipal de Governo e Gestão Institucional, com anuência deste Prefeito, manifestou concordância com as orientações jurídicas apontadas, conforme a cópia da manifestação que também segue anexa.

Nestes termos, considerando que a mácula apontada não tem o condão de fulminar a matéria na sua plenitude, acompanho as ponderações lançadas na análise jurídica da Procuradoria Geral do Município para acolher a referida proposta, vetando



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

F. 29
P. 563/25

tão somente o artigo 5º.

Portanto, pelas razões supracitadas, comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 45, da Lei Orgânica do Município, o **VETO PARCIAL** ao **Autógrafo de Lei n. 019/2026**, que *“Institui a Política Municipal de Combate ao Racismo no Esporte nos ginásios, campos de várzea, quadras e demais arenas esportivas do Município de Bertioga e dá outras providências”*, para retirada do artigo 5º, aguardando que seja mantido.

Atenciosamente,



Marcelo Heleno Vilares
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador
ANTONIO CARLOS TICIANELLI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balnearia



F. 030
P. 563/25

Fls. N.º 17

Processo nº 1626 de 2026

À Técnica Legislativa
Sra. Chefe

Em atenção ao encaminhamento para análise técnica do Autógrafo nº 019/2026, que institui a Política Municipal de Combate ao Racismo no Esporte no Município de Bertioga, esta Secretaria manifesta-se sob o enfoque administrativo e operacional.

A proposta apresenta diretrizes alinhadas com os princípios que orientam as políticas públicas esportivas desenvolvidas por esta Pasta, especialmente no que se refere à promoção de ambientes seguros, inclusivos e respeitosos nos espaços destinados à prática esportiva. A iniciativa dialoga com ações educativas e preventivas que já vêm sendo estimuladas no âmbito municipal.

No entanto, quanto à execução prática das medidas previstas, cumpre registrar que a abrangência da norma alcança eventos oficiais, amadores, escolares, comunitários e aqueles promovidos por entidades públicas e privadas, inclusive em equipamentos públicos municipais, o que amplia significativamente o campo de incidência da política proposta. Tal amplitude demandará organização administrativa, definição de responsabilidades e alinhamento com entidades esportivas, arbitragem e demais envolvidos na realização dos eventos.

No tocante ao protocolo de interrupção de partidas ou eventos em caso de denúncia ou ocorrência de conduta racista, sua aplicação exigirá regulamentação específica para disciplinar a autoridade competente para deliberação, os procedimentos de verificação dos fatos, a forma de retomada ou encerramento da atividade esportiva e a articulação com os órgãos de segurança pública. Sem essa regulamentação prévia, pode haver insegurança operacional na condução de competições e eventos.

A previsão de campanhas educativas permanentes, capacitação de funcionários, árbitros e prestadores de serviço, bem como a implementação de medidas de acolhimento às vítimas, implicará planejamento específico, eventual formalização de parcerias e previsão orçamentária compatível com as ações pretendidas. Embora a norma estabeleça que as despesas correrão por conta de dotações próprias, a execução integral das medidas dependerá da disponibilidade financeira e poderá demandar ajustes ou suplementações futuras.

Dessa forma, sob o ponto de vista técnico-administrativo, a proposta é passível de execução, desde que precedida de regulamentação pelo Poder Executivo e implementada de maneira planejada e gradual, observadas as limitações estruturais e orçamentárias desta Secretaria.

Submeto à superior consideração.

Bertioga, 25 de fevereiro de 2026.


Gerson de Souza Rodrigues
Secretário de Esportes e Lazer



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Bertioga, 03 de março de 2.026.

Ao SETL - P.A. nº 1626/2026

Tratam os autos de expediente da Câmara Municipal, dando conta de autógrafo aprovado sob o nº 019/2.026, que: **"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE COMBATE AO RACISMO NO ESPORTE NOS GINÁSIOS, CAMPOS DE VÁRZEA, QUADRAS E DEMAIS ARENAS ESPORTIVAS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA, E DÁ OUTRAS PROVIDEÊNCIAS"**. Na essência, s.m.j., temos norma jurídica voltada ao combate do racismo, grande mal da sociedade contemporânea.

A instrução informa que a área de Esporte, com as ressalvas que aponta, é favorável ao texto.

Devemos salientar que a matéria objeto da propositura aprovada pela Egrégia Câmara de Vereadores, de autoria do ilustre Vereador Antonio da Silva Neto é de competência do Município, nos exatos termos dos incisos II e II do artigo 30 da Constituição Federal. Ademais não se trata de matéria de exclusiva competência do Executivo local, uma vez que não ofende os preceitos do parágrafo segundo do artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo, que pela força do artigo 144 do mesmo diploma legal, deve ser observado pelo Município.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878.911/RJ, **leading case** em que se deu a fixação da Tese do Tema 917 de Repercussão Geral, reafirmou sua jurisprudência dominante no sentido de que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". Nesse sentido temos a ementa do julgado com o seguinte teor:

***"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2.
Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013,***



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

F.032
P.563/25
do

do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. ”.

No mesmo sentido o TJ/SP tem vários julgados acerca da competência concorrente de matéria análoga, com as seguintes ementas:

ADIN. nº: 2393489-47.2024.8.26.0000

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Art. 3º, da Lei nº 4.164, de 07 de março de 2024, do Município de Andradina/SP, que “Inclui a ‘Festa da Mandioca’ no Calendário Oficial de Eventos do Município de Andradina, SP” Alegado vício de iniciativa parlamentar Não ocorrência Matéria que não trata da estrutura/atribuição de órgãos do executivo, ou dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos Tema 917 de Repercussão Geral do C. STF Criação de data comemorativa pelo Legislativo Municipal sem impor os meios de cumprimento da obrigação, que permanece a cargo da discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo Mácula constitucional inexistente Precedentes deste C. Órgão Especial do TJSP Ação direta julgada improcedente.”

Direta de Inconstitucionalidade nº 2318621-98.2024.8.26.0000

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE proposta pelo Prefeito do Município de Tremembé contra a Lei nº 6.001, de 13 de setembro de 2024 de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre o serviço de transporte intermunicipal individual de pacientes com deficiência para tratamento médico e realização de exames, e dá outras providências” - alegação de violação à



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

F.033
P.563/25

21

separação de poderes, por cuidar a norma da prestação de serviço público de competência da Administração; Previsão de serviço público na área de saúde que busca a concretização de direitos sociais inscritos na ordem social - saúde e amparo às pessoas com deficiência - art. 23, II, da CF, Estatuto da Pessoa com Deficiência, Resolução nº 13/2017 do Ministério da Saúde, que trata do "transporte Sanitário Eletivo", de gestão tripartite, distribuída entre os entes federativos -- disciplina por lei municipal, de iniciativa parlamentar, de serviço previsto há tempos em normativas federais não invade competência privativa do Poder Executivo - obrigação do Município na prestação do transporte - matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF - política pública de amparo à saúde e de inclusão da pessoa com deficiência, de iniciativa não restrita - precedentes do STF e deste OE; 3. Ação julgada improcedente. "

*Direta de Inconstitucionalidade nº 2009542-37.2025.8.26.0000
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 14.723, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE "DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO DOS PROJETOS CONTEMPLADOS PELO PROGRAMA NELSON SEIXAS DE FOMENTO À PRODUÇÃO CULTURAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO" - INICIATIVA PARLAMENTAR NORMA GENÉRICA/ABSTRATA EM MATÉRIA DE POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL VOLTADA AO FOMENTO CULTURAL, BEM COMO AO INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA LEI FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR."*

ADIN nº 2387928-42.2024.8.26.0000

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 14.982, de 16 de agosto de 2024, do Município de Ribeirão Preto, que "institui a política municipal de transparência dos bens públicos". Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. Inocorrência de



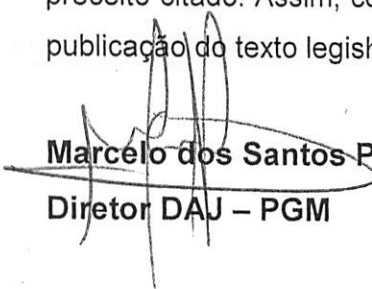
Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

F.034
P.563/25
del

violação ao princípio da separação de poderes. Norma que trata de informar aos munícipes os bens permanentes que compõem o patrimônio do Município, conforme os princípios da publicidade e transparência. Lei de Acesso à Informação. Matéria que não está elencada no rol daquelas de iniciativa reservada do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual), além de não impor atribuições a órgãos públicos, interferência na Administração do Município, ou fixação de prazos, e, portanto, não viola o princípio da reserva da administração (art. 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual). Ação julgada improcedente. ”

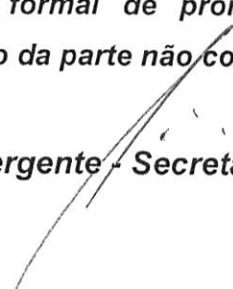
Todavia o artigo 5º ao criar obrigação ao Executivo de promover ações educativas, ainda que de grande importância, acaba por macular o princípio constitucional da harmonia e separação dos poderes, o que acarreta, s.m.j., vício de inconstitucionalidade apenas do preceito citado. Assim, com a devida vênia, opinamos pela sanção, promulgação e a devida publicação do texto legislativo, com apresentação de veto parcial. Eis a manifestação.


Marcelo dos Santos Pereira

Diretor DAJ – PGM

Ao SETL

Com anuência do Sr. Prefeito Municipal, de acordo com as manifestações e orientações apontadas nos autos, inclusive sob o viés jurídico apresentado pelo DAJ, face a grandiosidade do tema, determino as providências quanto o veto parcial e expedição de ato formal de promulgação para sanção e posterior publicação da parte não combatida.


André dos Reis Sergente - Secretário de Governo